



PROCESSO Nº	17.665-6/2017
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AFONSO
RESPONSÁVEL	JOABE ALMEIDA DOS SANTOS
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO 2017
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

Sumário

II.	RAZÕES DO VOTO	2
1.	ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO	3
1.1	Limites Constitucionais e Legais:.....	3
1.2	Desempenho Fiscal.....	4
1.3	Aspectos Previdenciários	5
1.4	Resultados das Políticas Públicas.....	6
1.5	Indicadores de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso – IGFM-MT/TCE.....	7
1.6	Da ausência de irregularidades.....	8
1.7	Contexto das Contas Anuais de Governo do Exercício de 2017	9
III.	DISPOSITIVO	9



PROCESSO Nº	17.665-6/2017
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AFONSO
RESPONSÁVEL	JOABE ALMEIDA DOS SANTOS
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO 2017
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

II. RAZÕES DO VOTO

151. Considerando a competência constitucional prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal, nos artigos 210, I da Constituição Estadual, 1º, I e 26 da Lei Complementar nº 269/2007 - TCE, e nos artigos 29 e 176 da Resolução nº 14/2007 – TCE, além da Resolução Normativa nº 10/2008 – TCE, compete a este Tribunal a emissão de Parecer Prévio acerca das Contas Anuais de Governo do Município de Santo Afonso, referentes ao exercício de 2017, sendo o julgamento das referidas contas atribuição da respectiva Câmara Municipal.

152. No que concerne à apreciação das Contas Anuais de Governo, este Tribunal analisa a atuação do Executivo Municipal no exercício de suas funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, bem como o disposto no artigo 5º, § 1º, alíneas “a” até “e” da Resolução nº 10/2008 TCE/MT:

“Art. 5º. As deliberações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso sobre as contas anuais de governo e sobre as contas anuais de gestão são independentes entre si, cada uma delas referindo-se à sua matéria específica.

§ 1º. O parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31/12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;



- b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;
- d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;
- e) a observância ao princípio da transparência”.

1. ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

153. Seguem os resultados apresentados pelo Município de Santo Afonso:

1.1 Limites Constitucionais e Legais:

154. Aplicou o equivalente a **30,03%** (trinta inteiros e três centésimos percentuais) da receita proveniente de impostos municipais e das transferências estadual e federal, **acima dos 25% (vinte e cinco por cento) previstos no art. 212, da Constituição da República – CR/1988, na manutenção e desenvolvimento do ensino.**

155. Aplicou o correspondente a **88,20%** (oitenta e oito inteiros e vinte centésimos percentuais) dos recursos recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – **FUNDEB, percentual superior aos 60% (sessenta por cento) estabelecidos no inc. XII, artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – e no art. 22, da Lei Federal 11.494/2007, na remuneração dos profissionais do Magistério.**

156. Aplicou o equivalente a **17,76%** (dezessete inteiros e setenta e seis centésimos percentuais) dos impostos a que se referem o art. 156, dos recursos especificados no art. 158, alínea “b”, inciso I do artigo 159, e § 3º, todos da CR/88, c/c o inc. III do art. 77 do ADCT, **cumprindo assim o limite mínimo estabelecido de 15%, (quinze por cento) nas ações e serviços públicos de saúde.**



157. Aplicou o total de **48,75%** (quarenta e oito inteiros e setenta e cinco centésimos percentuais) da Receita Corrente Líquida, **dentro do limite máximo de 54%** (cinquenta e quatro por cento) fixado pela alínea “b”, do inc. III, do art. 20, da Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, **na despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal.**

158. Aplicou o total de **51,78 %** (cinquenta e um inteiros e setenta e oito centésimos percentuais) da Receita Corrente Líquida, **dentro do limite máximo de 60%** (sessenta por cento) fixado pelo inc. III, do art. 19, da Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, **na despesa total com pessoal do Município.**

159. Transferiu **6,98%** (seis inteiros e noventa e oito centésimos percentuais) da receita base arrecadada no exercício anterior **ao Poder Legislativo**; dentro, portanto, do máximo permitido pela Constituição da República, **que é de 7%** (sete por cento), em conformidade com o art. 29 – A, da Constituição Federal.

1.2 Desempenho Fiscal

160. A série histórica das receitas orçamentárias do Município, que abrangem o período de 2014 a 2017, revela decréscimo na arrecadação do último exercício de 3,69% (três inteiros e sessenta e nove centésimos percentuais). As **receitas próprias** atingiram, em 2017, **6,9%** (seis inteiros e nove centésimos percentuais) da receita total do Município, já descontada a contribuição ao FUNDEB.

161. No período de 2014/2017, o Município de Santo Afonso apresentou desempenho pífio, especialmente nos dois últimos exercícios, na administração e execução fiscal da Dívida Ativa, oscilando de 2,15% (dois inteiros e quinze centésimos percentuais) a 14,89% (quatorze inteiros e oitenta e nove centésimos) o valor percentual de recebimento da Dívida Ativa.

162. Por sua vez, a **recuperação de créditos tributários e/ou créditos públicos**, que se referem ao percentual de recebimento da dívida ativa, foi, no exercício de 2017, de 4,64%, (quatro inteiros e sessenta e quatro centésimos percentuais); sendo, inclusive, bem inferior à média dos municípios do Grupo 1 (municípios com até cinco mil habitantes), que



apresentou 10,51% (dez inteiros e cinquenta e um centésimos percentuais) de recebimento da dívida e à média estadual, com 12,15% (doze inteiros e quinze centésimos percentuais).

163. Na **execução orçamentária**, comparando as **receitas arrecadadas com as despesas realizadas pelo Município**, excluídos os valores do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), verifica-se **superávit** no resultado orçamentário de R\$ 526.458,18 (quinhentos e vinte e seis mil, quatrocentos e cinquenta e oito Reais e dezoito centavos), equivalente a 3,82% (três inteiros e oitenta e dois centésimos percentuais) da receita.

164. No resultado financeiro, constata-se que o Poder Executivo Municipal, apresentou suficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo, correspondente a 768,38% (setecentos e sessenta e oito inteiros e trinta e oito centésimos percentuais) sobre o total das obrigações, ou seja, dispõe de R\$ 7,68 (sete Reais e sessenta e oito centavos) para cada R\$ 1,00 (um Real) de obrigações de curto prazo.

1.3 Aspectos Previdenciários

165. Na comparação das receitas próprias arrecadadas do RPPS com as despesas próprias executadas do RPPS, no período de 2014 a 2017, constata-se superávit no resultado orçamentário, conforme demonstrado na seguinte tabela:

Resultado da Execução Orçamentária - RPPS				
	2014	2015	2016	2017
Receita Própria RPPS	733.069,87	1.121.055,87	1.231.637,62	1.218.184,86
Despesa Própria RPPS	470.800,00	365.610,89	427.409,82	516.930,09
Resultado Orçamentário	262.269,87	755.444,98	804.227,80	701.254,77
% da Receita	35,78%	67,39%	65,30%	57,57%

Fonte: Sistema Aplic – Atualizado em 20/07/2018

166. O Fundo Municipal Previdenciário do município de Santo Afonso, recebeu das unidades orçamentárias, R\$ 15.457,86 (quinze mil, quatrocentos e cinquenta e sete Reais e oitenta e seis centavos) a mais do que o valor devido para o exercício de 2017 no que se refere às contribuições previdenciárias, que correspondem a 1,27% (um inteiro e vinte e sete centésimos percentuais) do montante devido, como se pode observar:



UNID. GESTORA DEVEDORA	VALOR DEVIDO (A)	VALOR PAGO (B)	SALDO DEVEDOR (C)	% (C/A)
CAMARA MUNICIPAL DE SANTO AFONSO	7.048,32	6.988,03	60,29	0,86%
Contribuição Previdenciária Alíquota Suplementar	893,06	880,96	12,10	1,35%
Contribuição Previdenciária dos Segurados	2.972,46	2.972,46	-	0,00%
Contribuição Previdenciária Patronal	3.182,80	3.134,61	48,19	1,51%
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AFONSO	1.212.241,33	1.227.759,48	- 15.518,15	-1,28%
Contribuição Previdenciária Alíquota Suplementar	152.700,05	132.201,47	20.498,58	13,42%
Contribuição Previdenciária dos Segurados	513.766,40	595.856,63	- 82.090,23	-15,98%
Contribuição Previdenciária Patronal	545.774,88	499.701,38	46.073,50	8,44%
TOTAL GERAL	1.219.289,65	1.234.747,51	- 15.457,86	-1,27%

Fonte: Sistema Aplic – Atualizado em 20/07/2018

167. De acordo com o Relatório de Acompanhamento das Contribuições Previdenciárias e Parcelamentos nº 02/2018 da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, o Município de Santo Afonso possui parcelamento de débitos com o Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Santo Afonso, e se encontra em situação regular quanto às parcelas.

1.4 Resultados das Políticas Públicas

168. **Na Educação**, verifica-se que, dos 10 indicadores de políticas públicas de Educação, em 5 (cinco) indicadores o município de Santo Afonso apresenta escore 1, o que significa que está melhor que a média Brasil (conceito BOM).

169. Por outro lado, 03 (três) indicadores apresentaram escore 0 - Ruim, ou seja, pior do que a média nacional: Taxa de cobertura Potencial na educação Infantil (0 a 6 anos) – 2016; Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016); Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016).

170. Quanto às políticas públicas de Saúde, dos 10 (dez) indicadores avaliados, 05 (cinco) apresentaram escore acima média brasileira: Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015); Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016); Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório - Doença Cérebro-vascular



(2015); Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 (2016); e Taxa de Incidência de Dengue (2016).

171. Em 05 (cinco) indicadores o desempenho foi Ruim, ou seja, pior que a média nacional: Taxa de Mortalidade Infantil (2015); Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 07 (sete) ou mais Consultas de Pré-natal (2015); Taxa de Detecção de Hanseníase (2016); Incidência de Tuberculose todas as formas (2016); e Cobertura de Imunizações Pentavalentes (2016).

172. Ao **comparar** os resultados das médias divulgadas no período **2014/2017**, em relação ao próprio desempenho, verifico que, na **Educação**, o Município de Santo Afonso decresceu do índice de 6,0 (seis) em 2014, para 5,0 (cinco) em 2015 e alcançou 6,2 (seis vírgula dois) em 2016 e 2017; e, na **Saúde**, variou do índice 8,0 (oito), em 2014, decrescendo para 4,0 (quatro), em 2015. Em 2016, o índice aumentou para 6,0 (seis), voltando a decrescer em 2017, para o patamar de 5,0 (cinco), como se observa na tabela abaixo:

Indicadores	2014	2015	2016	2017
Educação	6.0	5.0	6.2	6.2
Média MT	7.5	7.5	6.0	6.5
Saúde	8.0	4.0	6.0	5.0
Média MT	4.0	4.0	5.0	5.0

Fonte: Site TCE MT(Políticas Públicas)

173. Desse modo, recomendo à autoridade política gestora, a elaboração de um Planejamento Estratégico, com a definição de metas, estratégias, projetos e ações que visem aperfeiçoar e melhorar os resultados dos indicadores avaliados, especialmente aqueles com as piores médias, de modo a possibilitar a implementação de medidas continuadas de redução das distorções aqui apresentadas.

1.5 Indicadores de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso – IGFM-MT/TCE



174. No que diz respeito ao **IGFM-MT/TCE**, criado por este Tribunal para avaliar a qualidade da gestão fiscal, **Santo Afonso** alcançou o resultado de 0,55 (cinquenta e cinco centésimos); **superior** à média estadual, que é de 0,48 (quarenta e oito centésimos); e obteve **Conceito C - Gestão em Dificuldade**, conforme evidenciado no seguinte quadro:

IGFM-MT/TCE - 2017							
	Receita Própria Tributária	Despesa com Pessoal	Investimento	Liquidez	Custo Dívida	Resultado Orçamentário do RPPS	IGFM-MT/TCE
Média MT	0,50	0,32	0,42	0,76	0,31	0,49	0,48
Santo Afonso	0,50	0,42	0,48	1,00	0,00	0,68	0,55

Fonte: Site TCE MT(IGFM-MT/TCE) Atualizado em 15/07/2018

175. No ranking estadual, dentre os **141** (cento e quarenta e um) municípios avaliados, o Município passou da **108ª** (centésima oitava) colocação em 2014, para a **94ª** (nonagésima quarta) colocação, em 2015, e para a **47ª** (quadragésima sétima) em 2016, atingindo a posição **67ª** (sexagésima sétima), em 2017, conforme se verifica no quadro a seguir.

IGFM-MT/TCE - 2014 a 2017				
	2014	2015	2016	2017
Média MT	0,54	0,58	0,59	0,48
Santo Afonso	0,45	0,55	0,66	0,55
Classificação	C	C	B	C
Ranking Estadual	108	94	47	67

Fonte: Site TCE MT(IGFM-MT/TCE) Atualizado em 15/07/2018

1.6 Da ausência de irregularidades

176. O responsável pela Secretaria de Controle Externo - SECEX desta Relatoria, mediante Despacho¹, ratificou o Relatório Técnico², no qual a equipe técnica **não apontou irregularidades**, e opinou pela notificação do gestor apenas para conhecimento.

¹ Documento digital nº 125174/2018

² Documento digital nº 125173/018



1.7 Contexto das Contas Anuais de Governo do Exercício de 2017

177. **Da análise global das Contas Anuais de Governo de Santo Afonso, concluo que merecem Parecer Prévio Favorável à Aprovação**, pois não há nos autos nada que possa influir negativamente nos resultados fiscais, financeiros e orçamentários, não restando qualquer ocorrência irregular, além de terem sido cumpridos os limites **constitucionais e legais relativos à administração fiscal**.

178. Ressalto, contudo, a **necessidade do desenvolvimento e aperfeiçoamento das Políticas Públicas** relativamente a alguns dos indicadores avaliados na Educação e na Saúde, os quais se encontram abaixo das médias nacional e estadual, e em relação ao próprio desempenho, para os quais foram feitas recomendações, que serão reproduzidas no dispositivo do voto.

III. DISPOSITIVO

179. Diante do exposto, **acolho** o Parecer Ministerial 2.431/2018, do Procurador de Contas **William de Almeida Brito Júnior**, e, com fundamento no que dispõem o art. 31 §1º, artigo 71, inciso I e artigo 75 da Constituição Federal, o art. 210 inciso I da Constituição Estadual; o inc. I do art. 1º, e o art. 26, da Lei Complementar Estadual 269/2007 – TCE artigo 174 e artigo 176, inciso II da Resolução nº 14/2007 e Resolução Normativa nº 10/2008, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio **Favorável à Aprovação** das contas anuais de governo da Prefeitura de Santo Afonso relativas ao exercício de 2017, **gestão do Sr. Joabe de Almeida Santos**, tendo como corresponsável o contador, **Sr. Robson Cruz de Oliveira**, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade (CRC-MT) sob o número 017105-0.

180. Voto, ainda, pela de recomendação ao Chefe do Poder Executivo do Município de Santo Afonso, que elabore um Planejamento Estratégico com a definição de metas, estratégias, iniciativas, projetos e ações que visem aperfeiçoar a execução das políticas públicas de educação e saúde, para reverter os resultados negativos dos indicadores, em especial os que apresentaram piora nas médias nacional e estadual e, também, em relação ao próprio desempenho em 2016, planejamento que deverá ser comprovado na apreciação das contas de governo do exercício de 2018 do Município, especialmente no que se refere aos indicadores:



I) **Da educação:** Taxa de cobertura Potencial na educação Infantil (0 a 6 anos) – 2016; Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016); Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016);

II) **Da saúde:** Taxa de Mortalidade Infantil (2015); Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 07 (sete) ou mais Consultas de Pré-natal (2015); Taxa de Detecção de Hanseníase (2016); Incidência de Tuberculose todas as formas (2016); e Cobertura de Imunizações Pentavalentes (2016)

181. Cumpre-me ressaltar que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2017 (§ 3º do art. 176 do RITCE/MT).

182. Por fim, **submeto** à apreciação deste Tribunal Pleno a Minuta de Parecer Prévio anexada para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

183. É como voto.

Cuiabá/MT, 24 de agosto de 2018.

(assinatura digital)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino, conforme Portaria n.º 122/2017